

ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA BRITTO– Cel PM
Diretor de Pessoal

CONFERE:

GILMAR DE ARAÚJO OLIVEIRA – Maj PM
Resp. Pela Subdiretoria de Pessoal

Difusão: DP-1, DP-2, DP-3, DP-4, DP-5, DP-6, Subchefia, Pip e Folha de Pagamento.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

DIRETORIA DE PESSOAL



RECIFE, 09 DE JUNHO DE 2008

BOLETIM INTERNO

N° D 1.0.00.0.0 108



Para conhecimento desta Diretoria e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I - Serviços Diários

Para o dia 10 (terça-feira)

2ª P A R T E

II – Instrução

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III - Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0.ALTERAÇÃO DE SOLDADO

1.1.0.Férias - Informação

Informou o Ten Cel ALBENIZ LEÃO BRAZIL , que o Sd PM matrícula 27662-2/CREED WASHINGTON DE FARIAS LEÃO BRASIL , encontra-se em gozo de férias regulamentares e diante de sua concessão , solicitou a essa Direção autorização para viajar para Cochabamba , na Bolívia no período de 15 a 28 FEV 08, a fim de tratar de assunto de interesse particular, com base no Art. 136, da Lei nº 6783, de 16 de OUT 74 (Estatuto do Policiais Militares). (Nota nº275/2008/DP-6)

1.2.0.Extravio de Documento - Comunicação

Comunicou a Sd PM Mat.950240-8/ LEILA ANUNCIADA DA CUNHA, que no dia 27 de maio de 2008, aproximadamente às 08h00, dei por falta da minha carteira de identidade funcional nº 42730, motivo pelo qual foi registrado a presente ocorrência na Delegacia Interativa, conforme BO nº 0810319018588.(Nota nº407/2008/DP-6)

2.0.0.NOTA

Com o Presente Boletim Interno esta distribuído o Aditamento ao BIDP nº 108 de 09 de junho de 2008, versando sobre o pleitos requeridos pelos Policiais Militares da Inatividade pela DP-4.

cópia de documentos aduzidos em sua defesa. Quais sejam: ANÁLISE DE RAZÕES DE DEFESA publicada no BI/DP nº 075, de 24ABR06, subscrito pelo Cel PM ROMERO DE PAIVA SOUZA, à época Diretor de Pessoal e FICHA DE JUSTIÇA E DISCIPLINA do policial militar, esta dando conta da punição de 11 (ONZE) dias de detenção referente ao caso ora em apreciação.

Isto posto, por existir solução anterior referente ao caso em apreciação e visando desviar-se do “Bis in idem”, deixo de aplicar sanção disciplinar ao 2º Sgt RRPM Mat 11552-5/ JOSÉ GENARO LEITE DA SILVA.

Ante o exposto este Diretor Resolve:

I. Deixar de punir o 2º Sgt RRPM Mat 11552-5/ JOSÉ GENARO LEITE DA SILVA;

II. Arquivar o presente processo administrativo disciplinar de rito sumaríssimo na pasta do policial militar da Reserva Remunerada;

III. Remeter cópias deste Despacho à Corregedoria Geral da SDS, 2ª Seção do EMG, a DP-7 (arquivo geral) e ao 17º BPM;

IV. Publicar esta decisão em Boletim Interno da Diretoria de Pessoal.

1.3.0.De Cabo

1.3.1.Recompensa – Elogio

Louvo o CB RRPM Mat.607676-9/JOSÉ GOMES DA SILVA por haver, no dia 05ABR08 por volta das 20:30h, impedido que três elementos armados perpetrassem assalto em sua residência na rua JIRIQUITI, 388, VILA ELDORADO, ITAMARACÁ-PE. Naquela ocasião, o militar estadual deparou-se com os meliantes no interior de sua residência, quando estes anunciaram o assalto. Mesmo percebendo que os malfeitores estavam armados, o CB RRPM JOSÉ GOMES DA SILVA reagiu à investida. Esta resposta resultou em troca de tiros, sendo dois dos meliantes alvejados. Um dos quais, veio a óbito no local e o segundo, faleceu no hospital de Itamaracá após ser socorrido pela GT 8330. O terceiro assaltante evadiu-se sem que fosse localizado. A ação precisa do policial militar, o último recurso na busca de resguardar a integridade de seus familiares e do seu lar da sanha dos marginais, demonstra um alto grau de bravura e profissionalismo, predicados que devem ser buscado por todos integrantes da corporação. É pois por um dever de justiça que este Diretor de Pessoal lhe consigna o presente elogio INDIVIDUAL. (Elogio formulado com base na transcrição de relatório do CIODS, da lavra do Maj PM FENTES de 07ABR08). (Nota nº063/2008/DP-3/SSJD/SC)

4ª P A R T E**IV – Justiça e Disciplina****1.0.0.ALTERAÇÃO DE INATIVO****1.1.0.De Subtenente****1.1.1.Análise de Reconsideração de Ato**

Objeto: Reconsideração do ato que o sancionou com 15 (QUINZE) dias de prisão.
 Recorrente: ST RRPM Mat. 990617-7GP- JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO
 Recorrido: Diretor de Pessoal.

Trata-se de recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo Recorrente acima identificado, em busca de reforma o ato tornado publico através da Nota nº 040/DP-3/SSJD-SC/DPAD/SIND. de 18ABR08, que o impusera 15 dias de prisão, publicada em BI/DP nº 081 de 30ABR08, como solução a sindicância sumária instaurada por determinação do Cel RRPM Coordenador da Guarda Patrimonial.

Da detida análise das peças encaminhadas verifica-se que a punição ora em apreciação fora imposta como resultado de sindicância sumária instaurada para apurar as circunstâncias em que se deu a perda da arma de fogo do suboficial no banheiro do supermercado HIPERBOMPREGO situado na Av. CAXANGÁ, Recife-PE.

Lembramos ao Recorrente que tanto doutrinária, quanto jurisprudencialmente, o reexame do ato sancionado objetivado pela interposição do Recurso de Reconsideração de Ato está vinculado à apresentação de fatos novos, não considerados quando da emissão da anterior decisão.

Isto posto, o recurso ora em apreciação carece substancialmente de argumentos capazes de alterar a punição sobredita.

No mérito, entendo que o Recorrente deixara de apresentar fatos novos que motivem entendimento diverso do já efetuado.

Ante o exposto este Diretor Resolve:

I. INDEFERIR o Recurso de Reconsideração de Ato do ST RRPM Mat. 990617-7GP- JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO;

II. Remeter cópias desta decisão ao Coordenador da Guarda Patrimonial com vistas a dar ciência ao Recorrente;

III. Arquivar esta decisão nos assentamentos do Recorrente;

IV. Publicar esta decisão em Boletim Interno da Diretoria de Pessoal.

1.2.0.De Sargento**1.2.1.Análise de Reconsideração de Ato**

Objeto: Reconsideração do ato que o sancionou com 30 (TRINTA) dias de prisão.
 Recorrente: 3º Sgt RRPM Mat. 990481-6/NELSON MALAQUIAS ALMEIDA
 Recorrido: Diretor de Pessoal.

Trata-se de recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo Recorrente acima identificado, em busca de reformar o ato tornado publico através da Nota nº 010/DP-3/SSJD-SC/DPAD/SIND. de 28JAN08, que o impusera 30 dias de prisão, publicada em BI/DP nº 019 de 28JAN08 como solução à notificação, de 22DEZ07 da lavra do Maj RRPM JOSIAS ZACARIAS DOS SANTOS, supervisor do PSS 01 (FUNDAC).

Da detida análise das peças encaminhadas verifica-se que o recorrente encontrava-se escalado de serviço no dia 20DEZ07 no posto de serviço na CASA DE MADALENA, todavia, no dia anterior o graduado em lide iniciou licença médica por 48 h. De posse de tal informação, a supervisão do Posto de serviço ao qual o militar estadual estava subordinado determinou que o mesmo se apresentasse no dia 21DEZ07, dada em que segundo a licença médica o Sgt RRPM ALMEIDA estaria apto ao serviço.

Mesmo ciente da determinação, o recorrente deixou de apresentar-se ao serviço por entender, baseado exclusivamente em idiosincrasia, que seu retorno ao serviço não deveria se dar ao final da licença médica, e sim no dia de serviço subsequente, conforme escala de serviço. Sendo por isso punido disciplinarmente.

No mérito, entendo que o Recorrente deixara de apresentar fatos novos que motivem entendimento diverso do já efetuado.

Ante o exposto este Diretor Resolve:

I. INDEFERIR o Recurso de Reconsideração de Ato do 3º Sgt RRPM Mat. 990481-6/NELSON MALAQUIAS ALMEIDA ;

II. Remeter cópias desta decisão ao Coordenador da Guarda Patrimonial com vistas a dar ciência ao Recorrente;

III. Arquivar esta decisão nos assentamentos do Recorrente;

IV. Publicar esta decisão em Boletim Interno da Diretoria de Pessoal.

1.2.2.Análise de Razões de Defesa

Origem: Notificação da lavra deste Diretor de Pessoal sobre resultado do Conselho de Disciplina nº 039/2005-4ª CPDPM

Justificante: 2º Sgt RRPM Mat 11552-5/ JOSÉ GENARO LEITE DA SILVA

Vem à apreciação deste Diretor as Razões de Defesa do justificante com o objetivo de decidir sobre o fato do militar estadual ter faltado com a verdade em suas declarações perante Conselho de Disciplina dos SD PM JOSÉ ROSAS DE AGUIAR e SD PM PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO.

Em matéria de defesa apresentada tempestivamente, o militar reformado alegou que pelo fato supracitado, fora anteriormente punido, conforme